

**VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº 0036822-51.2021.8.19.0000**

**AGRAVANTES: JORGE ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTROS**

**AGRAVADOS: IGREJA EVANGÉLICA CONHECIDA COMO CASA DE  
ORAÇÃO E OUTROS**

**RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA**

Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião constitucional urbano social, proposta pelos Agravantes, determinou o desmembramento do feito, bem como a emenda da inicial para que cada um dos processos correspondesse a um dos imóveis objeto da disputa judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Formação do litisconsórcio multitudinário que não deve comprometer o andamento do processo, sendo necessária a avaliação da real eficácia de tal litisconsórcio para que não tumultue o processo. Inteligência do artigo 113, §1º do CPC. Manutenção do litisconsórcio com todos os autores originários ante a afinidade de questões e a conexão probatória. Formação do litisconsórcio que, no caso dos autos, não trará dificuldades para o exercício do direito de defesa ou para a entrega tempestiva da tutela processual, tanto mais que todos pretendem a propriedade em conjunto de um mesmo imóvel. Desmembramento que acarretaria a realização de atos processuais repetidos com a mobilização do Poder Judiciário para a marcha processual de cada um. Inegável

prejuízo aos requeridos na ação originária, que teriam que responder aos atos que lhes couberem em 10 ações distintas. Herança que é considerada indivisa até a sua partilha. Inteligência do artigo 1.791 do CC. Manutenção da decisão agravada que causaria também ajuizamento da ação contra todos os herdeiros, igualmente autores. Provimento do agravo de instrumento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **PROCESSO Nº 0036822-51.2021.8.19.0000** em que é Agravantes, **JORGE ALCÂNTARA DOS SANTOS E OUTROS**, e, Agravados, **IGREJA EVANGÉLICA CONHECIDA COMO CASA DE ORAÇÃO E OUTROS**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião constitucional urbano social, proposta pelos Agravantes, determinou o desmembramento do feito, bem como a emenda da inicial para que cada um dos processos correspondesse a um dos imóveis objeto da disputa judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Sustenta o Agravante, em resumo: que a natureza da ação originária é a de Usucapião Constitucional Urbano e Social, tendo por objeto o terreno situado na Rua Engenho do Mato, nº 578 - Tomás Coelho, Rio de Janeiro-RJ; que são descendentes e/ou familiares dos originários possuidores do referido lote de terreno; que, ao longo do tempo, os filhos do possuidor original foram casando e constituindo suas próprias famílias e,

com o intuito de permanecerem próximos, construíram suas moradias nas áreas livres do terreno; que se tratava de terreno em total estado de abandono, ocasião em que, nos anos de 1950, os seus avós passaram a nele residir, iniciando a edificação de uma casa destinada a moradia; que exercem o direito subjetivo real, atípico, de posse- moradia há mais de 70 anos, seja por si ou em razão do direito de *saisine* sobre o imóvel; que pretendem obter a propriedade do mesmo terreno, havendo conexão tanto na causa de pedir como no pedido, sendo flagrante a afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito, e que a formação do litisconsórcio ativo da presente demanda não só é legal, como também concorre para a celeridade processual e para a duração razoável do processo, pois o desmembramento irromperá onze ações de usucapião.

Em decisão de índice 000015, foi deferido o efeito suspensivo.

Foram prestadas informações pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Méier (índice 000020).

A Procuradoria de Justiça, em atuação nesta Câmara Cível, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão agravada, de forma a permitir o prosseguimento do feito com o litisconsórcio ativo formado (índice 000028).

### **É o relatório.**

O Agravante pretende a reforma da decisão que determinou o desmembramento de ação de usucapião constitucional urbano social por eles proposta.

O agravo de instrumento merece prosperar, senão vejamos.

Sustentam os Agravantes que a formação do litisconsórcio ativo na presente demanda não só é legal, como também concorre para a celeridade processual e para a duração razoável do processo, pois o seu desmembramento ensejará onze ações de usucapião.

Diante de seu aspecto facultativo, a formação do litisconsórcio multitudinário não deve comprometer o andamento do processo, sendo necessária a avaliação da real eficácia de tal litisconsórcio para que não se tumultue o processo.

O artigo 113, §1º do Código de Processo Civil faculta ao juiz a "limitação" do litisconsórcio facultativo, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, *verbis*,

*"Art. 113 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*(...)*

*§1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença."*

No caso dos autos, os Agravantes deduziram pretensões fundadas em causas de pedir idênticas, as quais embasam pedidos iguais, o que, por si só já seria suficiente para manutenção do litisconsórcio com todos os autores originários ante a afinidade de questões e a conexão probatória.

Além disso, a formação do litisconsórcio, no caso dos autos, não traria dificuldades para o exercício do direito de defesa ou para a entrega tempestiva da tutela processual, ao contrário, facilitaria, trazendo

celeridade e economia processual, tanto mais que, pelo que se infere da petição inicial da ação originária, o imóvel objeto do pedido de usucapião é um só, que está ocupado por construções feitas pelos Agravantes, as quais, ao que parece, não estão regularizadas perante os órgãos competentes.

Assim, como bem assinalado pelo Ministério Público,  
verbis,

*"(...) estão cumpridos os requisitos previstos no art. 113 do CPC a permitir a formação do litisconsórcio ativo facultativo no caso em testilha.*

*Ressalte-se, ademais, que a ação de usucapião em tela é formulada por 10 autores, parentes dos possuidores originários ou com aqueles casados. A decisão vergastada acabaria por obrigar o ajuizamento de 09 novas ações indo de encontro aos princípios da economicidade e da celeridade processuais, não autorizando, desta forma, a limitação do litisconsórcio prevista no § 1º do art. 113 do CPC.*

*O desmembramento, in casu, acarretam, a fortiori, a realização de atos processuais repetidos com a mobilização do Judiciário para a marcha processual de cada um. Além disso, como pontuado nas razões recursais, haveria inegável prejuízo aos requeridos na ação originária, que teriam que responder aos atos que lhes couberem em 10 ações distintas.*

*Em verdade, considerando que se trata de posse herdada, pela adoção do princípio de Saisine pelo ordenamento jurídico pátrio, esta posse se transmitiu a todos os herdeiros no momento do óbito, sendo a herança considerada indivisa até a sua partilha, por força do artigo 1.791 do Código Civil.*

*Por consequência, cada autor (ou grupo) deveria, a prevalecer a divisão pretendida na decisão, ajuizar ação contra os demais herdeiros, igualmente autores." (fls. 32/33 do índice 000028)*

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento** para revogar a decisão impugnada.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Relatora